

LEI Nº 359/2024

FIGUEIRÓPOLIS, 01 DE ABRIL DE 2024.

“INSTITUI PLANO DE CARGOS, CARREIAS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FIGUEIRÓPOLIS-TO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de **profissionais da saúde** no Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, consubstanciado em um conjunto de normas, conceitos técnicos e princípios que regem a administração pública do Município.

§ 1º. O PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município e na Legislação vigente.

§ 2º. O PCCS é um instrumento das ações específicas de gestão e desenvolvimento de Departamento Pessoal e de valorização dos servidores profissionais da área da saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**.

§ 3º. O PCCS visa prover as unidades da Secretaria de Saúde com estruturas e formas de desenvolvimento que garantam a valorização dos servidores através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras que associem a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde.

§ 4º. A presente Lei aplica-se aos servidores efetivos do Município de **FIGUEIROPOLIS**, lotados da Secretaria Municipal de Saúde e cedidos desde que estejam trabalhando no SUS, convocado ou designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para outros órgãos ou departamentos. Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Figueirópolis.

Art. 2º. São princípios norteadores do PCCS:

I - Da universalidade do plano de carreiras, entendendo-se que este plano deverá abarcar todos os servidores efetivos da área da saúde lotados nos diferentes órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e eventualmente em outros órgãos por necessidade do Município;



II - Da equivalência dos cargos ou empregos, compreendendo isto a correspondência dos cargos criados nas três esferas de governo no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício ou ações realizadas;

III - Da flexibilidade, importando este na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades dos servidores e dos usuários do sistema único de saúde;

IV - Da gestão partilhada das carreiras, entendida como garantia da participação dos servidores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do PCCS;

V - Das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o PCCS deverá constituir num instrumento gerencial de política gestão de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VI - Da educação permanente, importando este ao atendimento da necessidade de oferta de educação continuada aos trabalhadores em saúde;

VII - Da avaliação de desempenho, entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional com avaliação com a média de 70 pontos;

VIII - Do compromisso solidário, compreendendo isto que o PCCS é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde;

IX - Da sociabilidade, entendendo isto que a Secretaria Municipal de Saúde deverá sempre cumprir com a sua função social;

X - Da equidade, entendendo-se esta, não simplesmente como forma de integração da presente Lei, mas sim como verdadeiro meio de interpretação em prol única e exclusivamente do servidor.

Art. 3º. Além dos princípios elencados, o PCCS respalda-se nas seguintes diretrizes:

I - Valorização do profissional da saúde pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e desempenho;

II - Valorização das conquistas adquirida pelos profissionais servidores da área da saúde do município de **FIGUEIRÓPOLIS**;

III - Incentivo e apoio à qualificação profissional;



IV - Reconhecimento do mérito funcional por meio de critérios que propiciem igualdade de oportunidades aos servidores;

V - Evolução sistemática objetiva na carreira, que considerará a qualificação profissional, o interstício e a avaliação de desempenho.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - Carreira: é o conjunto dos cargos da mesma natureza de trabalho, expresso por denominação genérica, hierarquizados segundo o grau de complexidade das tarefas, das responsabilidades e dos respectivos requisitos para investidura;

II - Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas ao servidor público municipal que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo de vagas, denominação própria e remuneração pelo Município;

III - Função: é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com obrigações e direitos de natureza estatutária e quantitativa estabelecidos em Lei;

IV - Progressão horizontal: é a passagem do servidor de uma referência de Remuneração para a subsequente;

V - Progressão vertical: é a passagem do servidor de um nível de remuneração para o nível de remuneração subsequente;

VI - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em Lei;

VII - Referência de vencimento: é o estágio vencimental na tabela da carreira numa escala adequada ao nível de escolaridade e ao tempo de serviço, qualificada nas tabelas através de letras;

VIII - Especificação de função: é a descrição das características de uma função em razão de suas atribuições, responsabilidades e das exigências para seu provimento, de modo a permitir sua identificação, avaliação e qualificação;

IX - Enquadramento: é o processo pelo qual o servidor será incluído no Plano de Carreiras, Cargos e Salários, respeitada a sua situação funcional;



X - Remuneração: é o vencimento do servidor acrescido das vantagens pessoais, gratificações e adicionais percebidos.

Parágrafo Único: Os conceitos e definições estabelecidos no PCCS, objeto desta Lei, encontram-se em consonância com as regras estabelecidas em leis específicas do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, Lei Orgânica e demais legislações referentes à área da saúde.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I

DA INVESTIDURA

Art. 5º. A investidura dar-se-á por prévia aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos no nível e na referência inicial dos respectivos Cargos.

CAPITULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º. O quadro de Pessoal dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde é constituído pelos servidores efetivos das diversas de atuação, quais sejam: nível superior, técnico médio, auxiliares em saúde, fundamental completo, fundamental incompleto, agentes comunitários de saúde, agentes de combate as endemias, vigilância sanitária e controle de zoonoses:

I - Cargos de provimento efetivo;

II - Cargos em Comissão. § 1º. Os cargos mencionados no inciso II serão ocupados por servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde, em percentual não inferior a 20%.

§ 2º. Compete aos servidores efetivos ocupantes dos Cargos, a realização das ações em saúde, inerentes aos aspectos técnicos, administrativos e de gestão.

CAÍTULO III

DA CORREÇÃO SALÁRIAL ANUAL

Art 7º. Será aplicado reposição inflacionária no vencimento do servidor efetivo conforme inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e demais leis complementares, por iniciativa do chefe do poder executivo, envolvendo todos os servidores públicos efetivos do quadro da Saúde, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º. Será utilizado como base para reposição salarial dos servidores efetivos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, definido pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC.

§ 2º. A correção será aplicada anualmente no dia 1º de Maio de cada ano legislativo.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA

Art. 8º. A Carreira dos Profissionais da área da Saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS** é integrada pelos servidores efetivos das diversas áreas da atuação, quais sejam: nível superior, técnico médio, auxiliares em saúde, fundamental completo, fundamental incompleto, agentes comunitários de saúde, agentes de combate as endemias, vigilância sanitária e controle de zoonoses, na forma e nos quantitativos estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único. As especialidades e atribuições dos cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 9º. O ingresso na carreira de Profissionais de Saúde de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS** far-se-á no nível I, referência A, mediante aprovação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 10º. São requisitos para o ingresso nos cargos da carreira de Profissionais de Saúde de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, além de outros estabelecidos em regulamentação específica da profissão:

I - Para cargos da categoria Nível Superior: diploma de curso superior, com formação específica na área em que ocorrer o ingresso, observado os requisitos da legislação pertinente a cada profissão;

II - Para cargos da categoria de Técnicos: certificado de conclusão de formação específica e registro específicos de cada profissão;

III - Para os cargos da categoria de Nível Médio comprovante de escolaridade em ensino médio de acordo com exigência do cargo;

IV - Para cargos da categoria Auxiliar de Saúde: comprovante de escolaridade do Ensino Fundamental, formação específica no que couber, observada a especialidade em que ocorrer o ingresso;

V - Para os cargos da categoria de Nível Fundamental: comprovante de escolaridade de ensino fundamental completo;

VI - Para os cargos da categoria de Nível Fundamental incompleto: comprovante de escolaridade até ensino fundamental incompleto;

VII - Para os cargos da categoria de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias: aprovado em concurso público ou estabilizado e efetivados pela emenda constitucional de nº. 51 de 14 de fevereiro de 2006 publicada no diário oficial de 15 de fevereiro de 2006 (Lei 648 de 2006).

VIII – Para cargos da categoria de Fiscal de Vigilância Sanitária, fiscal de Controle de Zoonoses, Fiscal do Meio Ambiente: (Lei específica do Município).

Art. 11º. O desenvolvimento do servidor na carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos e observados os seguintes requisitos e condições:

I - Progressão horizontal entre referência de Remuneração;

II - Progressão vertical entre níveis.

§ 1º. Para fins desta Lei, considera-se: I - Progressão horizontal: é a passagem do servidor de uma letra referência para a letra imediatamente seguinte, dentro do mesmo nível, mediante o cumprimento de pré-requisito garantido um percentual de 4% entre uma referência e a outra.

II - Progressão vertical é a passagem do servidor para o nível subsequente mediante cumprimento de pré-requisito garantido um percentual de 6% entre um nível e outro.

§ 2º. Pré-requisito para progressão horizontal;

I - A progressão horizontal obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho;

II - O servidor deve ter cumprido o estágio probatório, sendo que o último ano será avaliado para fins de progressão;

III – Ao término do estágio probatório, sendo aprovado, o servidor será imediatamente enquadrado na referência imediatamente seguinte, com efeito financeiro no vencimento do mês subsequente.

IV - Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho. Caso a gestão municipal não constitua comissão e meios de avaliação, o servidor não perdera direito na sua evolução funcional da carreira;

V - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

VI- Caso o servidor se afaste de suas funções, ao retornar deverá cumprir o interstício mínimo exigido para progressões.

VII - Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

VIII - Não ter sofrido punições disciplinares transitada em julgado nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão horizontal;

IX- Ter completado pelo menos 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência em que se encontra;

X- As progressões horizontais e verticais serão aplicadas de forma alternadas de 2 em 2 anos, a partir do último ano do estágio probatório. Sendo a primeira horizontal imediatamente após o término do estágio probatório

§ 3º. O servidor evoluirá na carreira horizontal indo da letra A até a letra J intercaladamente com a evolução vertical a cada 02 anos.

§ 4º. Pré-requisito para progressão vertical;

a) A progressão vertical obedecerá aos requisitos de tempo de serviço e avaliação de desempenho.

I - O servidor deve ter cumprido o estágio probatório;

II - Ter obtido pontuação mínima de 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho. Caso a gestão municipal não constitua comissão e meios de avaliação, o servidor não perdera direito na sua evolução funcional da carreira.

III - Não ter se afastado do exercício das atividades próprias do cargo ou função que ocupa, excetuadas as hipóteses de exercício de cargos em comissão ou função de confiança, qualificação profissional e readaptação prevista em Lei;

IV - Caso o servidor se afaste de suas funções, ao retornar deverá cumprir o interstício mínimo exigido para progressões

V - Não ter mais de 05 (cinco) faltas injustificadas no ano imediatamente anterior ao da avaliação;

VI - Não ter sofrido punições disciplinares nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão vertical;

VII - Ter completado pelo menos 2 (dois) anos de efetivos exercício na referência e nível em que se encontra;

VIII - Apresentar certificado de capacitação ou qualificação profissional expedida pela prefeitura ou instituições de ensino credenciada para tal, com carga horária mínima estabelecida nessa lei.

§4º. para fins de requerimento da progressão vertical e obter enquadramento no nível subsequente o servidor devera protocolar junto ao Recursos humanos os certificados de capacitação na área em que atua com carga horária mínima:

I - Nível Superior: 100 horas;

II - Nível Técnico: 60 horas;

III-Nível Médio: 60 horas;

IV - Nível Auxiliar em Saúde: 40 horas;

V - Nível Fundamentai: 40 horas;

VI - Nível Fundamental Incompleto: 20 horas,

§ 5º. O servidor evoluirá na carreira vertical indo do I ao nível IX intercaladamente com a evolução horizontal a cada 02 anos.

§ 6º. A tabela de progressões horizontal e vertical permitirá a evolução na classe e no nível conforme tabela do anexo III.

Art. 12º. O desenvolvimento na Carreira de Profissionais da Saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS** está vinculado a um programa de qualificação permanente a ser estabelecido pela Secretaria Municipal da Saúde em regulamento próprio objetivando a atualização e capacitação profissional dos servidores que compõem a carreira.

Não sendo feita pela secretaria a mesma terá que aceitar ou atestar curso feito em outras entidades, para esta qualificação, não causando prejuízo ao servidor.

§ 1º. O programa institucional de qualificação conterà os instrumentos necessários à consecução dos seguintes objetivos:

I - A conscientização do servidor, visando sua atuação no âmbito da função social da Secretaria Municipal de Saúde e o exercício pleno de sua cidadania, para propiciar ao usuário um serviço de qualidade;

II - O desenvolvimento integral do cidadão servidor público;

III - A qualificação para o exercício do cargo com maior eficiência.

§ 2º. O desenvolvimento na carreira dar-se-á pela aplicação de critérios de evolução dentro da tabela vencimento no mesmo grupo, por meio da Progressão e da Promoção Funcional.

Art. 13º. As atividades de qualificação profissional poderão ser promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde, por outro órgão, por outras Instituições e entidades, desde que validadas pela Comissão Paritária de Avaliação Enquadramento e Gestão de Carreira.

Art. 14º. O tempo relativo às licenças remuneradas com exceção das estabelecidas nesta lei de forma contrária aos disposto neste artigo, tratamento de saúde, exercício de mandato classista, será considerado efetivo exercício para fins de progressão.

Parágrafo único. Para cumprimento do processo avaliatório, será considerada a última média avaliada.

Art. 15. A Secretaria Municipal da Saúde poderá autorizar o afastamento, total, com ônus para o Município, do servidor que se matricular em curso de Graduação, especialização e pós-graduação lato sensu e stricto sensu nos termos do Regulamento próprio do município.

Parágrafo Único. O servidor que se afastar com ônus para o Município deverá assinar Termo de Compromisso se obrigando a retornar ao trabalho após o afastamento, prestando serviços ao Município por igual período, sob pena de restituição ao Município da remuneração percebida no período de afastamento.

CAPITULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 16º. A avaliação de desempenho tem por finalidade avaliar sistemática e continuamente o servidor e sua conduta no exercício de suas atribuições, à vista de sua

contribuição efetiva para a realização dos princípios e objetivos institucionais, de conformidade com o disposto em regulamento específico.

§ 1º. A avaliação de desempenho para os fins de progressão e promoção será realizada obrigatoriamente uma vez ao ano até o último mês do ano. Ficando isento desta avaliação os diretores de entidades classistas e chefe Máximo da pasta de saúde, ficando obrigado a apresentar os outros pré-requisito para a progressão que tiver direito.

§ 2º. A avaliação deverá levar em consideração, assiduidade, pontualidade, conhecimento técnico, relação interpessoal, capacidade de trabalho em grupo.

§ 3º A avaliação deverá ser executada em 04 (quatro) etapas, contendo o mesmo questionário, uma preenchida pelo chefe imediato, a segunda por um indicado pelo chefe imediato, a terceira de autoavaliação pelo próprio servidor e a quarta por um indicado pelo servidor.

§ 4º as quatro avaliações citadas no paragrafo anterior desse mesmo artigo será contabilizados um total de 100 pontos, sendo que cada avaliação será atribuída 25 pontos cada.

§ 5º Caso a gestão municipal não viabilize meios para essa avaliação anual, o servidor não será prejudicado para efeito de progressões na carreira ou punições de qualquer natureza.

Art. 17º. O programa institucional e avaliação de desempenho deverão constituir-se em um processo pedagógico e participativo, abrangendo, de forma integrada, a avaliação:

I - Das atividades do servidor;

II - Das atividades coletivas de todos os servidores da área da saúde da Secretaria Municipal da Saúde;

III - Das atividades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde ou órgãos e departamentos afins.

§ 1º. O processo de avaliação de desempenho deverá gerar elementos que subsidiem a avaliação sistemática da política de pessoal e a formulação ou adequação do planejamento das ações institucionais, visando o cumprimento da função social da Secretaria Municipal da Saúde, órgãos e departamentos afins.

§ 2º. Os instrumentos utilizados para avaliar o desempenho, constarão de regulamento próprio, e serão estruturadas com objetividades, precisão, validade, legitimidade, publicidade e adequação aos objetivos, métodos e resultados definidos na carreira instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO

Art. 18º. Será concedida promoção por Titularidade e Escolaridade, em forma de gratificação por titularidade, concedida sobre o vencimento-base, para o servidor efetivo, conforme a seguir:

I - Para os servidores de nível superior que concluírem doutorado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15% (quinze por cento);

II - Para os servidores de nível superior que concluírem mestrado, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 10% (dez por cento);

III - Para os servidores de nível superior que concluírem cursos de especialização “latu-sensu”, com diploma reconhecido pelo MEC, no percentual de 15% (quinse por cento) por cada especialização, sendo permitido a apresentação de no máximo 2 (dois) títulos;

IV - Para os servidores que tiverem enquadrado no nível médio técnico que concluírem graduação pertinente a sua profissão reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);

V - Para os servidores de nível médio ou nível médio técnico que concluírem nível superior, com diploma de graduação reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);

VI - Para os servidores de nível fundamental que concluírem o nível médio, com diploma de conclusão expedido por instituição oficial de ensino e reconhecido pelo MEC, no percentual de 5% (cinco por cento);

VII - Para os servidores de nível fundamental incompleto que concluírem o nível médio, com diploma de conclusão expedido por instituição oficial de ensino e reconhecido pelo MEC, no percentual de % (cinco por cento);

§ 1º. Os percentuais que tratam os INCISOS I, II e III do artigo 17 podem ser acumulativos;

§ 2º. Fica vedada a utilização do mesmo certificado de curso para promoção, progressão vertical e enquadramento;

§ 3º. Os curso acima mencionados nos INCISOS III e IV devem guardar relação com a área específica de atuação do servidor.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19º. Os integrantes da Carreira de Profissionais da Saúde **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exceto os profissionais de nível superior que terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 20º. Havendo a necessidade por parte da secretaria de saúde e disponibilidade dos profissionais da saúde efetivados com 20 horas, terão direito a dobrar sua carga horária para 40 horas.

CAPITULO VIII

DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO

I DOS VENCIMENTOS

Art. 21º. Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos Profissionais da Saúde de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS** não sofrerão redução no ato do enquadramento desta lei.

§1º. O Poder Executivo instituirá uma comissão de gestão, enquadramento e avaliação da carreira dos servidores da Saúde, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor da presente Lei.

§2º. Fica instituído o mês de Maio como data base para revisão geral ANUAL da remuneração dos servidores, garantindo no mínimo o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), do período em caso de extinção deste índice será aplicado o que vier a ser criado para substituí-lo.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 22º. A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal da Saúde e será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações:

I - Localização geográfica do posto de trabalho em áreas longínquas e de difícil acesso, com percentual de até 5% (cinco por cento) sobre a remuneração geral atribuído enquanto a prestação do referido serviço durar, atribuindo pelo Gestor da Secretaria Municipal de Saúde (desde que seja trabalho contínuo e não esporádico).

II – Em exercício de atividades insalubres e perigosas;

§1º. Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, ficam garantidos aos servidores integrantes da carreira de profissionais de saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS** outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

SEÇÃO III

DOS ADICIONAIS

Art. 23º. Os servidores que desenvolvem suas atividades em locais, insalubre ou perigoso poderão fazer jus a adicional salarial nos seguintes percentuais, calculadas sobre seu vencimento base:

I - 5% (cinco por cento) para os que exercem atividades periculosa;

II - 5% (cinco por cento) para os que exercem atividades em locais insalubres grau mínimo;

III - 10% (dez por cento) para os que exercem atividades em locais insalubres grau médio;

IV - 15% (quinze por cento) para os que exercem atividades em locais insalubres grau máximo.

§ 1º. Fica instituído o percentual máximo de 40 % (quarenta por cento) em locais com maior risco Biológico e de contaminação, como: Hospital e unidade de atendimento de Urgência e Emergência.

§ 2º. Fica instituído o percentual médio de 20% (vinte por cento) para Atenção Básica e locais de atendimentos Ambulatoriais.

§3º. Os servidores ocupantes do cargo de Motorista, lotados na Secretaria Municipal de Saúde terão direito a adicional de periculosidade.

§4º. Os servidores que laboram no período das 22:00 horas ate as 05:00 horas, terão jus ao adicional noturno de 10% (dez por cento), sobre a hora normal, sendo que as horas laboradas neste período serão computadas a menor, com cinquenta e dois minutos e meio por hora.

CAPITULO IX

DO ENQUADRAMENTO

Art. 24º. Os cargos atualmente existentes no Quadro de Pessoal da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e constante ao Anexo I desta Lei, ocupados e vagas serão transpostos para carreira de Profissionais de Saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, observados os seguintes critérios:



I – Para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível fundamental incompleto, nas especialidades do Anexo I, categoria 5;

II – Para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível fundamental completo, nas especialidades do Anexo I, categoria 4;

III – Para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível médio, nas especialidades do Anexo I, categoria 3;

IV – Para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível médio técnico, certificado de conclusão de formação específica e registro específico, nas especialidades do Anexo I, categoria 2;

V – Para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de nível superior, nas especialidades do Anexo I, categoria 1;

VI – Para os servidores com cargo que tenham exigência de escolaridade de ensino fundamental completo, amparados pela Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, em cargos nas especialidades do Anexo I, categoria 6;

§1º. A transposição dos aposentados e pensionistas observará o cargo que o servidor exercia antes da concessão de sua aposentadoria.

§2º. A admissão após o enquadramento nos cargos previstos no presente Plano, será somente por meio de concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 25º. Os servidores concursados do quadro da saúde da Secretaria Municipal de Saúde de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, serão enquadrados conforme a quantidade de anos de efetivo exercício, após análise a ser realizada pela comissão específica instituída para esse fim e serão posicionados na classe e Nível referente ao cargo para o qual fez o concurso, respeitando o estágio probatório sendo que o último ano de estágio será avaliado para fim de progressão.

§1º. Do enquadramento na classe:

I - Até 02 anos Classe A;

II - 03 (três) anos Classe B;

III – 7 (sete) anos Classe C;

IV- 11 (onze) anos, Classe D;

V - 15 (quize) anos, Classe E;

VI – 19 (dezenove) anos, Classe F;

VII – 23 (vinte três)anos, Classe G;



VIII – 27 (vinte sete) anos. Classe H;

IX – 31 (trinta e um) anos, Classe I;

X – 35 (trinta e cinco) anos, Classe J.

§2º. Do enquadramento no nível:

- I- Até 4 (cinco) anos, Nível I;
- II- 05 (cinco) anos, Nível II
- III- 09 (nove) anos, Nível II;
- IV- 13 (treze) anos, Nível III;
- V- 17 (dezessete) anos, Nível IV;
- VI- 21 (vinte e um) anos, Nível V;
- VII- 25 (vinte e cinco) anos, Nível VI;
- VIII- 29 (vinte e nove) anos, Nível VII;
- IX- 33 (trinta e três) anos, Nível IX;

Art. 26º. Os atuais servidores da Secretaria Municipal de Saúde, cujos cargos constem do Anexo I desta Lei, serão enquadrados na carreira de Profissionais de Saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, progressivamente após o estudo de avaliação da comissão técnica e do estudo dos impactos financeiros, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º. Os servidores que optarem pelo ingresso na carreira de Profissionais de Saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, serão enquadrados no nível e na referência equivalente ao tempo de serviço e escolaridade sendo dois anos por cada referência.

§2º. Aos servidores que estiverem de licença é facultada a opção pelo ingresso na carreira quando retornar, sendo que, os efeitos financeiros decorrentes se darão a partir da data de opção.

§3º. O servidor que tiver qualquer graduação (alteração) de nível imediatamente superior ao pré-estabelecido para ingresso na carreira deverá apresentar o curso para a Comissão Paritário de Avaliação, Enquadramento e Gestão de Carreira no prazo de trezentos e sessenta dias após a publicação deste Plano, sendo enquadrado no nível subsequente na tabela 60 dias após a apresentação.

§4º. Os servidores lotados da Secretaria Municipal de Saúde oriundos da Lei nº 56/95, poderão optar pelo ingresso na carreira de profissionais em saúde até 90 (noventa) dias após a publicação deste Lei.

CAPÍTULO X

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 27º. A Secretaria Municipal de Saúde auxiliada pela Secretaria Municipal de Administração fica responsável pela implantação e administração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração instituídos por esta Lei.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Saúde, dentre outras atribuições:

I – Criar Comissão Paritário de Avaliação, Enquadramento e Gestão de Carreira da Saúde, composta por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO, tendo o mesmo número de suplentes para cada representação;

II – Caberá a comissão a responsabilidade de coordenar os trabalhos relativos ao enquadramento, avaliação e gestão na carreira de todos os pré-requisito para progressão na carreira dos servidores que preencham os requisitos básicos estabelecidos neste Plano;

III - Decidir sobre todos os pedidos e enquadramentos e recursos interposto e, assunto relacionado a este plano, respeitando os princípios da referida lei.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º. Fica criada a Comissão Paritário de Avaliação, Enquadramento e Gestão de Carreira da Saúde, composta por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde,

01 (um) da Secretaria Municipal de Administração e 03 (três) representantes indicados pelo SINTRAS-TO, tendo o mesmo número de suplentes para cada representação.

§ 1º - Compete à Comissão Paritário de Avaliação, Enquadramento e Gestão de Carreira:

I - Acompanhar e avaliar, periodicamente, a implantações do plano de carreira;

II – Definir critérios de avaliação para a execução e cumprimento da lei de forma clara e transparente;

III - Propor ações para o aperfeiçoamento do plano de carreira ou para adequá-lo à dinâmica própria da Secretaria Municipal da Saúde;

§ 2º-- A participação de servidores na Comissão Paritária de Carreira é considerada como um serviço de relevância pública.

§ 3º. A indicação de membros pelos servidores deverá observar a seguinte proporcionalidade: 01 (um) servidor nível superior, 01 (um) servidor nível técnico e 01 (um) servidor nível médio, com seus respectivos suplentes,

Prefeitura Municipal de Figueirópolis

Endereço: Av. Bernardo Sayão nº 1.445, Centro, CEP:77465-000, Figueirópolis-TO.

Fone: (63)3374-1417 / e-mail: prefeituradefigueirópolis@yaroo.com.br



Art. 29º. Da aplicação do disposto nesta Lei não poderá resultar nenhuma redução de remuneração ou quaisquer outros prejuízos, assegurando-se em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 30º. A gratificação de que trata o art. 23 da presente Lei, não poderá ser cumulativo com outra do mesmo inciso, devendo o servidor optar por uma ou por outra.

Art. 31º. O PCCS respeitará os direitos instituídos pelas leis e normas reguladoras dos cargos sobre os quais dispõe.

Art. 32º. As disposições desta Lei aplicam-se, aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão de servidor da carreira dos Profissionais de Saúde do Município de **FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS**, concedidas até a publicação desta Lei.

Art. 33º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios do Município consignados no orçamento da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 34º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação aplicando os efeitos financeiros a partir da data da sua publicação e revogando a Lei nº 176/2015.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS – ESTADO DO TOCANTINS, AO 01 (PRIMEIRO) DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2024.



JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
Prefeita Municipal

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos
serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis-TO, de 01/04/2024
Figueirópolis-TO, 01/04/2024



Naykon Campos Ribeiro
Secretário Administração e
Planejamento
Decreto nº 077/2024



FIGUEIRÓPOLIS -TO, AOS 26 DE MARÇO DE 2024.


JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS
 Prefeita Municipal

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE

GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	QDE	DENOMINAÇÃO	C.H	VENCIMENTO
Assistente Social	-	Assistente Social	40 h	2.040.60
Enfermeiro	-	Enfermeiro	40 h	4.750 (Piso)
Farmacêutico	-	Farmacêutico	20 h	1.412.00
Medico	-	Medico	20 h	2.362.00
Fisioterapeuta	-	Fisioterapeuta	20 h	1.412.00
Odontólogo (Dentista)	-	Odontólogo (Dentista)	20 h	1.503.30
Psicólogo	-	Psicólogo	40 h	2.040.60
Farmacêutico Bioquímico	-	Farmacêutico Bioquímico		1.412.00

GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO EM SAÚDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	QDE	DENOMINAÇÃO	C.H	VENCIMENTO
Fiscal de vigilância Sanitária	-	Fiscal de vigilância	40 hs	1.412.00
Técnico em enfermagem	-	Técnico em enfermagem	40 hs	3.325 (Piso)
Motorista ambulância	-	Motorista ambulância	40 hs	1.412.00
Técnico em laboratório	-	Técnico em laboratório	40 hrs	1.412.00
Técnico em radiologia	-	Técnico em radiologia	40 hrs	1.412.00

GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL EM SAÚDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
DENOMINAÇÃO	QDE	DENOMINAÇÃO	C.H	VENCIMENTO
Auxiliar De Cons. Dent.	-	Auxiliar De Cons. Dent.	40hs	1.412.00
Auxiliar Atend. Odontol.	-	Auxiliar Atend. Odontol.	40hs	1.412.00
Agente Comunitário De Saúde	-	Agente Comunitário De Saúde	40hs	2.824.00
Agente Combate De Endemias	-	Agente Combate De Endemias	40hs	2.824.00
Agente De Vigilância	-	Agente De Vigilância	40hs	1.412.00

ANEXO II

GRUPO – 1 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE

CARGO	REQUISITO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Assistente Social	Formação Superior em Serviço Social com Registro Profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biomédico	Formação Superior em Ciências Bioquímicas com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Enfermeiro	Formação Superior em Enfermagem com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Farmacêutico	Formação superior em Farmácia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.





Farmacêutico-Bioquímico	Formação superior em Farmácia com habilitação em bioquímica e registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controlar áreas técnico-administrativo hemoterapia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Fisioterapeuta	Formação Superior em Fisioterapia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Médico	Formação Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes ao enfrentamento das questões sociais que afeta a saúde da população, na implementação de programa e de outras ações de interesse de atuação, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Nutricionista	Formação Superior em Nutrição com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Odontólogo	Formação Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

Psicólogo	Formação Superior em psicologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
-----------	--	---

GRUPO – 2 CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO EM SAÚDE

CARGO	REQUISITO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Fiscal de Vigilância sanitária	2º Grau Completo	Exercer fiscalização e inspeção sanitária em frigoríficos e matadouros, bem como, a fiscalização de higiene do produto de origem animal em seu transporte. Controle anti e pós morte de bovinos, suínos e outros animais destinados à alimentação humana. Coletar amostra de água e material de origem animal e vegetal para exames laboratoriais. Vistorias em estabelecimentos comerciais, expedir notificações a autos de infração. Atender as reclamações do público verificando suas procedências.
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação ou curso profissionalizante de Técnico em Enfermagem e registro profissional.	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem, bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Motorista	Ensino fundamental incompleto	Dirigir veículos (Ambulância), transportando pessoas, cargas e os matérias aos locais pré-estabelecidos.
Técnico em Laboratório	Ensino Médio e complementação curso profissionalizante de Técnico em Laboratório de Análises Clínicas e registro profissional.	Orientar o cliente/paciente, coletar, receber, identificar e preparar as amostras biológicas e assistir ao químico/biomédico na execução de análises, respeitadas os regulamentos de serviço.

Prefeitura Municipal de Figueirópolis

Endereço: Av. Bernardo Sayão nº 1.445, Centro, CEP:77465-000, Figueirópolis-TO.

Fone: (63)3374-1417 / e-mail: prefeituradefigueirópolis@yaroo.com.br



Técnico em Radiologia	Ensino Médio completo e complementação /ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional.	Operar as máquinas de raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio completo e complementação ou curso profissionalizante saúde bucal com registro profissional.	Participar das ações educativas atuando na promoção da saúde e prevenção das doenças bucais, ensinar técnicas de higiene bucal e realizar a prevenção das doenças bucais por meio da aplicação tópica de flúor, orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orienta-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento, acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde no tocante a saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço.

GRUPO – 3 CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E AUXILIAR EM SAÚDE

CARGO	REQUISITO PARA INGRESSO	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Consultório Odontológico	Ensino Fundamental Incompleto com curso profissionalizante em Atendimento de Consultório Dentado com registro profissional.	Orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orienta-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento, acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde





		no tocante a saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço
Auxiliar Atendimento Odontológico	Ensino médio completo com curso profissionalizante em Atendente de Consultório Dentado com registro profissional.	Orientar, aplicar medidas de prevenção, confeccionar modelos de gesso, proceder a desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, realizar procedimentos educativos e preventivos aos usuários, instrumentalizar o cirurgião dentista durante realização de procedimentos clínicos, agendar pacientes e orienta-los quanto ao retorno e a prevenção do tratamento, acompanhar e desenvolver trabalhos com equipe de saúde no tocante a saúde bucal, entre outras, respeitadas os regulamentos do serviço.
Agente Comunitário de Saúde	Ensino fundamental completo	I - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adstrita à USF (Unidade de Saúde da Família), considerando as características e as finalidades do trabalho. De acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; II - trabalhar com as famílias de uma micro-área adstrita; III - estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando. Promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe; IV - cadastrar todas as pessoas de sua área e manter os cadastros atualizados; V - orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; VI - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de. Vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas. Nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito Daquelas em situação de risco; VII - acompanhar, por meio de visita



		domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua Responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe; VIII - cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACS em relação à prevenção. Controle das endemias, conforme a Portaria n°. 1172/GM/2004.
Agente de Combate endemias	Ensino fundamental completo	I - Combate e prevenção de endemias mediante a notificação de focos endêmicos; vistoria e detecção de locais suspeitos; eliminação de focos; orientações gerais de saúde, conforme Portaria n. 1172/GM/2004. II - Cumprir com as atribuições atualmente definidas para os ACE em relação à prevenção e ao controle da malária e da dengue, conforme a Portaria n° 1172/GM/2004. III - acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias, pontos estratégicos e áreas de risco sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.
Agente de Vigilância	Ensino fundamental incompleto	Exercer vigilância em estabelecimentos públicos, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos e outras anormalidades, bem como, controlar e orientar o acesso de pessoas aos prédios e demais dependências.

NÍVEL/VERTICAL		CLASSE/ LETRAS/ PROGRESSÃO HORIZONTAL									
		Até 2 anos	03 anos	07 anos	11 anos	15 anos	19 anos	23 anos	27 anos	31 anos	35 anos
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Até 04 anos										
II	05 anos										
III	09 anos										
IV	13 anos										
V	17 anos										
VI	21 anos										
VII	25 anos										
VIII	29 anos										
IX	33 anos										

ANEXO III

TABELA DE PROGRESSÕES

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos
Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que
Lei n.º 359 de 01/04/2024
Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal
Figueirópolis, Estado do Tocantins nesta data.
Figueirópolis-TO, 01/04/2024


JAKELINE PEREIRA DOS SANTOS

Prefeita Municipal